



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/09/2020. Publicação: 29/09/2020. Edição nº 180/2020.

REC-PJCOL - 142020

Código de validação: C2823A74C1
RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio de seu representante que esta subscreve, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, combinado com o art. 60, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93, no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, Lei nº 9.504/1997 e, ainda, CONSIDERANDO que a propaganda eleitoral somente é permitida após 27 de setembro deste ano eleitoral (EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 107, DE 2 DE JULHO DE 2020);

CONSIDERANDO que a jurisprudência eleitoral entende como propaganda eleitoral o anúncio, ainda que disfarçado e subliminar, de candidatura a cargo eletivo, através de mensagens que afirmem a aptidão do beneficiado ao exercício da função, ainda que não haja pedido direto de voto, mas desde que seja possível constatar que a mensagem sugere ao eleitorado o nome do possível candidato como sendo pessoa apta ao exercício do mandato.

CONSIDERANDO que as exceções previstas no art. 36-A, da Lei n. 9.504/1997, autorizam apenas a utilização de meios gratuitos de veiculação do debate político, onde é possível (1) anunciar a pré-candidatura, as qualidades pessoais e profissionais do pré-candidato, as ações por ele empreendidas e os seus projetos e programas de governo, (2) realizar entrevistas, debates e encontros no rádio e TV, guardando-se isonomia de oportunidade entre os concorrentes, bem como (3) divulgar atos parlamentares que não se desvirtuem para a propaganda eleitoral.

CONSIDERANDO que a lei eleitoral continua proibindo a arrecadação e o gasto de campanha antes do registro, da obtenção do CNPJ e da abertura da conta bancária.

CONSIDERANDO que a propaganda eleitoral veiculada antes de 27 de setembro, se não estiver nos estritos limites do art. 36-A, ou envolver pedido explícito de votos (inclusive com termos equivalentes), caracteriza o ilícito eleitoral previsto no art. 36, § 3º, da mencionada lei, para o qual há previsão de multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00;

CONSIDERANDO que a campanha eleitoral iniciada antes do período permitido pode, a depender da gravidade da conduta, caracterizar abuso de poder, punido com inelegibilidade e cassação do registro ou diploma, conforme dispõe os arts. 1º, I, “d”, e 22, XIV, ambos da LC n. 64/90;

CONSIDERANDO que a propaganda eleitoral irregular no período permitido também é proibida no período de pré-campanha;

CONSIDERANDO que o desembolso de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro para a confecção e veiculação da propaganda eleitoral antecipada implica em arrecadação e gasto em período vedado pela legislação;

CONSIDERANDO que a movimentação ilícita de recursos de campanha é infração cível eleitoral prevista no art. 30-A, da Lei das Eleições, com previsão de cassação do diploma;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, prefere atuar preventivamente, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições – como os aqui indicados – e se produzam resultados eleitorais legítimos;

CONSIDERANDO que a recomendação do Ministério Público é instrumento de orientação que visa antecipar-se ao cometimento do ilícito e evitar a imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes na candidatura,

RECOMENDA aos Senhores Dirigentes Partidários Municipais e aos pré-candidatos às eleições municipais de 2020 que se abstenham da veiculação, antes de 27 de setembro, de qualquer propaganda eleitoral que implique em ônus financeiro ou que se utilize dos meios ou formas vedados na lei, ainda que por meio de elogios, agradecimentos, divulgação de qualidades pessoais e profissionais e anúncio de projetos que impliquem em pedido explícito de votos (ou uso de expressões equivalentes) a quem quer que venha a ser candidato às próximas eleições, pois tal conduta promove a pessoa ao público, caracterizando:

1. Propaganda eleitoral extemporânea (art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97), sujeitando-se o infrator e o beneficiário à multa eleitoral de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00;

2. Abuso do poder econômico ou uso indevido de meios de comunicação, levando o agente à inelegibilidade e o candidato à cassação do registro ou do diploma (art. 1º, inciso I, alínea “d”, c/c 22, inciso XIV, da LC 64/90) e à desconstituição do mandato eletivo (art. 14, § 10, da CF/88);

3. Movimentação ilícita de recursos de campanha, com previsão de cassação do diploma (art. 30-A, da Lei n. 9.504/97).

Da presente RECOMENDAÇÃO, sejam remetidas cópias aos seguintes órgãos/autoridades:

1. A Exma. Prefeita do Município de Colinas/MA;
2. A Exma. Prefeita do Município de Jatobá/MA;
3. Ao Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Colinas/MA;
4. Ao Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Jatobá/MA;
5. A todos os representantes dos Partidos Políticos com representatividade nos municípios de Colinas/MA e Jatobá, via e-mail e/ou whatsApp.

Para fins de Ciência e divulgação:

1. Ao Exmo. Sr. Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral.
 2. Ao Chefe de Cartório Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral.
- Colinas/MA, 16 de setembro de 2020.

AARÃO CARLOS LIMA CASTRO

18



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/09/2020. Publicação: 29/09/2020. Edição nº 180/2020.

Promotor Eleitoral
* Assinado eletronicamente
AARÃO CARLOS LIMA CASTRO
Promotor de Justiça
Matrícula 1070738

Documento assinado. Colinas, 16/09/2020 11:00 (AARÃO CARLOS LIMA CASTRO)
* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.
A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade>
informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-PJCOL,
Número do Documento 142020 e Código de Validação C2823A74C1.

SANTA INÊS

PORTARIA-1ºPJSI - 402020

Código de validação: 23017BAE1D
PORTARIA nº 040/2020-1ºPJSI

Dispõe sobre a instauração de inquérito civil em face de José Augusto Sousa Veloso, ex-Prefeito de Bela Vista do Maranhão, visando averiguar a ocorrência de supostos atos de improbidade administrativa, decorrentes das irregularidades apontadas no Acórdão PL-TCE nº 211/2018 e no Parecer Prévio PL-TCE nº 79/2018 (Processo nº 3755/2012-TCE) e determina outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da Promotora de Justiça ao final assinada, oficiante na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Inês/MA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares;

CONSIDERANDO que é função institucional primordial do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, é procedimento investigatório e será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos da legislação aplicável, servindo para o exercício das atribuições inerentes às funções institucionais do Ministério Público;

CONSIDERANDO os elementos de informação constantes do protocolo nº 1521-509/2020-SIMP, oriundo da Ouvidoria Geral do Ministério Público do Maranhão (OFC-GAB/OUV), por meio do qual foi encaminhada a esta Promotoria de Justiça, a manifestação nº 9427.08.2020, contendo o Acórdão PL-TCE nº 211/2018 e o Parecer Prévio PL-TCE nº 79/2018, extraídos do Processo nº 3755/2012-TCE/MA;

CONSIDERANDO as disposições da DECISÃO-1ºPJSI – 612020 prolatada nos autos eletrônicos da Notícia de Fato nº 049/2020-1ºPJSI (1521-509/2020-SIMP Eletrônico);

CONSIDERANDO que o Processo nº 3755/2012-TCE/MA versa sobre o exame da Tomada de Contas Anual do Fundo Municipal de Assistência Social de Bela Vista do Maranhão, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade de José Augusto Sousa Veloso, Prefeito do Município de Bela Vista do Maranhão no exercício considerado;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão julgou regulares com ressalvas a Tomada de Contas Anual do Fundo Municipal de Assistência Social de Bela Vista do Maranhão, exercício financeiro de 2011, tendo sido prolatado o Acórdão PL-TCE nº 211/2018, in verbis:

“(…) ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer do Ministério Público de Contas, modificado em banca, para acompanhar integralmente o Relator, em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor José Augusto Sousa Veloso, nos termos do art. 21, caput, da Lei Orgânica;

b) aplicar ao responsável, Senhor José Augusto Sousa Veloso, multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devido a procedimentos licitatórios encaminhados de forma incompleta (seção III, item 2.3, "a", do Relatório de Instrução (RI) nº 1978/2012 UTCOG-NACOG 09), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

c) aplicar ao responsável, Senhor José Augusto Sousa Veloso, multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), devido à realização de despesas sem vinculação a nenhum processo licitatório (seção III, item 3.3, "a", do Relatório de Instrução (RI) nº 1978/2012 UTCOG-NACOG 09), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

d) aplicar ao responsável, Senhor José Augusto Sousa Veloso, multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), devido à ausência de assinaturas em notas de empenhos e ordens de pagamentos de todas as despesas realizadas durante o exercício de 2011 (seção III, item 3.3, "c", do Relatório de Instrução (RI) nº 1978/2012 UTCOG-NACOG 09), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;